

Processo: 2025016809.

Concorrência Eletrônico nº 006/2025.

Objeto: Contratação de serviços para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, sendo uma camada de 4,5 cm BINDER (FAIXA B) e uma camada de 3,00 (FAIXA C), incluso terraplenagem e drenagem, na estrada de ligação entre a Avenida Sebastião de Pádua e a sede da CMOC, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas seguintes recorrentes:

- F XAVIER CONSTRUTORA – CNPJ: 31.573.458/0001-63;
- TOCANTINS LTDA – CNPJ: 01.687.568/0001-95;
- LD ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 11.087.767/0001-16.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Da análise do recurso da recorrente F XAVIER CONSTRUTORA:

Alega a recorrente, em suma, apresentou Certidão Negativa de Falência, emitida 31 (trinta e um) dias antes da sessão de abertura do certame, alegando que a pequena diferença de um dia ainda reflete a atual situação financeira da empresa.

O edital, em epígrafe, é claro e objetivo ao dispor, em seu item 10.11.1, a exigência de que a certidão de feitos sobre falência seja expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação, conforme demonstrado a seguir:

10.11.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Caso a certidão não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.

Desse modo, uma vez que o instrumento convocatório disciplina, de modo direto, o prazo máximo de expedição da certidão supracitada, não cabe ao agente de contratação mensurar se o descumprimento do licitante apresenta “pequena” ou grande diferença temporal ao exigido.

Ainda que a recorrente afirme que, mesmo apresentando certidão fora do prazo exigido, a empresa mantém a mesma condição financeira atualmente, não há nenhum fato novo ou juntada de nova certidão que requeira reavaliação, sendo que a licitante se limitou, em sua peça recursal, a anexar fotocópia da mesma certidão apresentada na documentação de habilitação.

Contrariamente ao que alega a recorrente, a inabilitação não causou prejuízo à competitividade do certame, uma vez que número considerável de licitantes, que atenderam rigorosamente às exigências editalícias, participaram da fase de disputa de lances, ficando apenas ao campo da probabilidade a possibilidade de se ter contratação mais vantajosa para a Administração Pública caso a recorrente fosse habilitada.

Portanto, não assiste razão o recurso interposto pela recorrente.

2.2. Da análise do recurso da recorrente TOCANTINS LTDA:

A licitante impetrou recurso requerendo sua habilitação afirmando que a empresa a documentação de habilitação legal prevista e aceita pela Administração Pública de qualquer esfera e de acordo com a legislação e jurisprudência das cortes superiores.

A inabilitação da empresa Tocantins Ltda se deu pelo não cumprimento do item 10.11.2.1 do edital, não sendo possível encontrar, em sua documentação de habilitação, itens obrigatórios exigidos no instrumento convocatório.

A recorrente demonstra de fato, em sua peça recursal, a certificação da JUCETINS – TO, mas nada menciona sobre a ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço do ano de 2024. Estes documentos estão descritos de forma expressa, como condição obrigatória de habilitação.

“10.11.2.1. O referido balanço quando escriturado em forma NÃO DIGITAL, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que este se acha transcrito. Deverá ser apresentado, juntamente ao balanço, os Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis, acompanhado da prova de registro no órgão competente.”.

A própria recorrente disserta sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da impessoalidade, o que foi a rigor respeitado pelo Agente de Contratação, decidindo pela inabilitação das empresas que não apresentando na íntegra toda a documentação exigida. Teria sido ferido os dois princípios narrados caso não fosse aplicado tal rigor no julgamento da habilitação, à TODOS os licitantes, sem exceção.

O edital estabeleceu expressamente, como condição de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento autenticados, em consonância com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência tem por objetivo assegurar a autenticidade e integridade do documento contábil, conforme as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e da legislação comercial. A mera apresentação do balanço, sem os termos de abertura e encerramento, compromete a fé pública do documento e não permite verificar se ele compõe um livro contábil regularmente constituído.

Assim, não cabe ao agente de contratação desconsiderar exigência editalícia clara e objetiva, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da legalidade, bem como comprometer a segurança jurídica do certame.

Portanto, o recurso não merece provimento.

2.3. Da análise do recurso da recorrente LD ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA:

A recorrente afirma que a empresa EGP – Empresa Global de Projetos e Obras LTDA apresentou proposta final em desacordo com a planilha oficial, devendo ser desclassificada; não apresentou a declaração sobre a licença ambiental (item 10.10.3), apresentou certidão de falência “de todas as comarcas”, o que estaria em desacordo ao item 10.11.1 do Edital; apresentou os índices apenas de um dos balanços apresentados, sendo omissa em relação ao índice do balanço de 2023, portanto, deixando de atender ao requisito editalício.

O edital estabelece no item 9 e subitens do edital, todo os parâmetros da Proposta Vencedora a serem seguidos. A planilha orçamentária apresentada pela empresa vencedora segue o mesmo padrão da planilha orçada pela empresa contratada para a elaboração dos projetos.

O edital ainda dispõe que será desclassificada a proposta vencedora que “contiver vícios insanáveis” e “apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências (...), desde que insanável”, itens 8.4.1 e 8.4.5 respectivamente. Claramente, o apontamento realizado pela recorrente, quanto as possíveis desconformidades da proposta apresentada pela EGP – Empresa Global de Projetos, caso haja realmente alguma incoerência, não se trata de erro insanável.

O recorrente sustenta que a ausência da declaração sobre a licença ambiental, deveria acarretar a inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento de exigência editalícia.

A declaração apontada no recurso refere-se a exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso a Quente (CBUQ), anteriormente à formalização do Contrato. Contudo, tal exigência, conforme expressamente disposto no próprio edital é aplicável à fase de contratação, e não à habilitação, sendo condição para assinatura do contrato e início da execução do objeto.

Portanto, não há irregularidade na manutenção da habilitação da empresa vencedora, uma vez que a declaração ambiental em questão será exigida oportunamente, no momento da formalização do contrato, e a ausência da declaração nesse momento não compromete o juízo de habilitação.

O recorrente destaca que a empresa vencedora não apresentou o item 10.11.1, por ter apresentado certidão sobre feitos de falência de todas as comarcas do Estado de Goiás.

No presente caso, a empresa apresentou certidões de falência não apenas da comarca de sua sede, mas também de outras comarcas, o que, embora exceda o exigido, não prejudica a verificação de sua regularidade jurídica.

A apresentação de documentação além do mínimo exigido, desde que legítima e válida, não configura descumprimento da exigência editalícia. Ao contrário, amplia a segurança jurídica da habilitação, logo não há fundamento legal para a inabilitação pretendida.

A recorrente, ainda argumenta, que a empresa vencedora não apresentou índice contábil dos dois últimos exercícios, sendo omissa em relação ao índice do ano de 2023.

O edital do certame estabelece no item 10.11.2 que deverão ser apresentados o balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

No item 10.11.3 do edital, está estabelecido que a comprovação da boa situação financeira da empresa será efetuada com base no balanço patrimonial, devendo apresentar resultado igual ou superior a 1, aferida mediante índices e fórmulas especificadas no edital.

A análise dos autos revela que a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial, dos dois últimos exercícios sociais, completos, com demonstrações contábeis que contêm todos os dados necessários ao cálculo dos referidos índices, bem como os termos de abertura e encerramento devidamente autenticados.

Ainda que a empresa não tenha apresentado os cálculos dos índices do ano de 2023, tendo feito apenas do último exercício social, ano de 2024, é possível a Administração extrair, diretamente dos dados constantes do balanço, os índices exigidos, e aferir a regularidade da qualificação econômico-financeira, conforme disposto no edital e regido pela legislação vigente.

Neste caso, a inabilitação somente seria cabível se os dados necessários aos cálculos não estivessem presentes nas demonstrações contábeis.

Portanto, o recurso não merece provimento.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes e recorridas durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **desprovimento** do recurso interposto pela licitante F XAVIER CONSTRUTORA, mantendo inalterado sua condição de inabilitada.

3.2. Pelo **desprovimento** do recurso interposto pela licitante TOCANTINS LTDA, mantendo inalterado sua condição de inabilitada.

3.3. Pelo **desprovimento** do recurso interposto pela licitante LD ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, mantendo inalterado o vencedor do certame.



Catalão – GO, 18 de julho de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)